



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.735 - SC (2015/0089282-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : DAVID DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE SETECENTOS GRAMAS DE MACONHA, ARMAS E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. A quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes - *in casu*, **aproximadamente 700 gramas de maconha** - e a apreensão de armas de fogo e munições, "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminoso*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

02. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

03. Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.735 - SC (2015/0089282-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : DAVID DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

DAVID DE OLIVEIRA, denunciado por infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e ao art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003, por duas vezes, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Rejeitado o pedido para que fosse revogada a custódia cautelar, o defensor do réu impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE FRACIONADO PARA VENDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A PRISÃO CAUTELAR." (fl. 73).

Não se conformando com o *decisum*, interpôs o recurso em análise, sustentando que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312); **b)** *"o requerente é pessoa idônea, possui endereço fixo, tendo bom conceito perante a sociedade, sem ter inimidade com ninguém, sendo que se mantido em cárcere, não terá como manter sua família"* (fls. 151/165).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 185/192).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.735 - SC (2015/0089282-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : DAVID DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Há prova suficiente do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Na hipótese vertente, a materialidade e os indícios de autoria do aventado delito estão demonstrados, até porque o paciente foi preso em flagrante delito na residência onde foi encontrada uma quantidade expressiva de maconha (720,57 gramas) e armas de fogo de diversos calibres (uma pistola .380 e oito munições, um revólver .32 e dez munições).

[...]

No presente caso, a decisão proferida pelo Juiz Giuseppe Battistotti Beilani decretou a prisão preventiva do paciente com base nos seguintes argumentos:

'HOMOLOGO o flagrante lavrado contra HENRIQUE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, ROBSON DOS SANTOS e DAVI D DE OLIVEIRA, pois presentes os requisitos legais e constitucionais, sem aparente irregularidade.

Presente a materialidade dos crimes previstos na Lei de Drogas e Lei de Armas, recaindo os indícios de autoria sobre os indiciados, converto o flagrante em preventiva, pois **presente o risco à manutenção da ordem pública, em razão da grande quantidade de maconha apreendida (mais de 700 gramas)**, e porque o comércio ilegal de drogas parece ser o meio de vida dos indiciados, de onde se presume que se soltos forem, muito provável pudessem continuar no mesmo ramo de atividades, expondo a perigo a saúde pública dos infelizes usuários, especialmente neste período de férias, feriado e festas de fim de ano. **Sem falar que as armas de fogo encontradas (um pistola .380 e um revólver .32, com respectivas munições) indicam a potencialidade lesiva das condutas dos indiciados, recomendando a segregação cautelar.**

Deixo de substituir a prisão por medida cautelar alternativa prevista em lei, justamente porque presentes os requisitos da segregação cautelar para que não perdurem os riscos apontados acima, e por não ser conveniente neste momento processual, onde ainda prossegue maior investigação a respeito da atividade criminosa empreendida' (fl. 51 do volume em anexo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o mesmo magistrado acrescentou outros fatos:

'Cabe repisar que os delitos imputados aos indiciados são de desmedida gravidade, com todo o aparato de traficância organizada, visto que a droga foi localizada em 16 porções menores já embaladas e destinadas aos usuários, e outra parte maior prensada em 'tijolo', contendo a significativa quantidade de aproximadamente 700 gramas, estando os agentes armados com revólver, pistola e munição para assegurar a prática ilícita, resultando em evidente violação à ordem pública.

[...]

De resto, embora destaque a defesa que os indiciados são tecnicamente primários, não se pode ignorar - ao menos nesta fase processual - que Henrique tem 10 (dez) registros de atos infracionais na Vara da Infância e Juventude, quando adolescente, por tráfico, homicídio qualificado, porte de arma, furto, lesão corporal, ameaça. Enfim, demonstra alta periculosidade. E ainda que David não sustente outras passagens, 'o fato de o paciente ser primário e possuir residência fixa e trabalho lícito, conquanto sejam elementos que podem e devem ser considerados, não representam, por si sós, óbice à manutenção da custódia e, portanto, não servem para a revogação da prisão preventiva' (TJSC, HC 2014.048836-2, Rei. Des. Paulo Roberto Sartoratto). [...]' (fls. 109/110 do volume em anexo).

A necessidade da decretação da prisão cautelar foi fundamentada em dados concretos obtidos pela autoridade policial em procedimento formal, revelando-se necessária para a garantia da ordem pública como forma de impedir a reiteração criminosa, até por causa da periculosidade do paciente demonstrada pela expressiva quantidade de droga apreendida, inclusive fracionada para venda, e pela variedade de armas de fogo encontradas na residência em que ele residia." (fls. 126/129).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime.

Destaco: com os recorrentes foram apreendidos aproximadamente **700 (setecentos gramas) de maconha**, além de uma pistola .380 e um revólver .32, com respectivas munições. Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva" (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014).

"Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade do entorpecente apreendido (aproximadamente nove quilos de maconha). (Precedentes do STF e do STJ)." (HC 309.175/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015).

"A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido, de acordo com o decreto prisional, na posse de expressiva quantidade de droga com alto poder lesivo, 49 Kg da substância conhecida como maconha -, assim como a confissão do paciente de que a estava transportando no interior do veículo por ele conduzido, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública." (RHC 47.224/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

Acrescento que o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0089282-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 58.735 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000146220158240018 00169866420158240000 169866420158240000
20150097078000100 4201400807

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ROBSON DOS ANJOS
CORRÉU : HENRRIQUE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.